



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064400-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é paciente GIOVANE FARIA BELIERO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2064400-18.2025.8.26.0000

Comarca de Francisco Morato

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Giovane Faria Beliero

Voto nº 5134

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso pela suposta prática de tráfico de drogas e a Defesa afirma que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Giovane Faria Beliero, o Defensor Público, Dr. Thiago Goes Cavalcanti de Araujo, impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de liberdade provisória paciente.

Informa que o paciente foi preso em flagrante em 04.03.2025 por suposta prática de tráfico de drogas. Alega que a manutenção da prisão é desproporcional, pois o paciente é primário e de bons antecedentes e acrescenta que, presente a possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, a manutenção da segregação é ainda mais desproporcional (fls. 01/07).

Indeferido o pedido liminar (fls. 11), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato (fls. 18/20). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 25/28).

É o relatório.

2. A denúncia não foi oferecida até a confecção deste voto.

É dos autos que Giovane foi detido por policiais militares, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, tendo ao seu lado uma sacola que continha duzentas e vinte porções de maconha, duzentas e vinte e duas porções de cocaína e cento e quarenta e três pedras de crack e R\$ 70,00

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As condições da prisão em flagrante, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas permitem supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

Mais não é necessário.

3. Ante o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip